

SEI nº 2025.0009.00000238-6

Parecer PGM nº: 1156/2025

Assunto: minuta de edital de concorrência para seleção da melhor proposta e consequente execução das obras/serviços de construção de uma escola de educação infantil, conforme o projeto padrão do FNDE para creche tipo 02, a ser edificada na Rua Alan Silva, s/n, Bairro Rosa Maria, no Município de São Cristóvão/SE.

EMENTA: LICITAÇÃO. Serviços/Obras de Engenharia. Concorrência. Menor Preço Global. Empreitada por Preço Unitário. Análise jurídica prévia. Art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

I - Do relatório:

Trata-se de procedimento licitatório visando a seleção da melhor proposta para a **execução das obras/serviços de construção de uma escola de educação infantil, conforme o projeto padrão do FNDE para creche tipo 02**, a ser edificada na Rua Alan Silva, s/n, Bairro Rosa Maria, no Município de São Cristóvão/SE.

Consta dos autos do processo comunicações internas; justificativas técnicas; declaração de adequação dos projetos básicos e executivos; memorial descritivo para o Projeto Proinfância tipo 2; projeto arquitetônico e complementares de engenharia; memorial descritivo; anotações de responsabilidade técnica; registro de responsabilidade técnica; declaração de sustentabilidade e manutenção; parecer técnico de adequação do projeto padronizado; declaração de posse da área; declaração de revisão de projetos; declaração de conformidade em acessibilidade; Decreto Municipal nº 548/2023; plantas de situação e topográfica; mandado de imissão de posse oriundo do processo nº 202483001727; plano de sustentabilidade; declaração de fornecimento de infraestrutura mínima para construção da obra; declaração de disponibilização de mobiliário e equipamento, funcionamento, gestão da unidade; declaração de adoção de projeto padronizado; licença ambiental nº 01/2025; relatórios fotográfico e de vistoria; orçamento detalhado com os preços da licitação, contendo planilhas orçamentárias com o resumo do empreendimento, com o preço de venda e de custo, cronograma físico-financeiro, curva abc de insumos e serviços, planilha de BDI, planilha de encargos sociais de horista e mensalista, memória de cálculo dos encargos complementares do custo direto, planilha de composição de preços unitários; termo de compromisso nº 962532/2024/FNDE/CAIXA; estudo técnico preliminar; mapa de riscos; documento de formalização de demanda; descrição dos serviços; autorização e justificativa; previsão de

Rua Messias Prado nº 70, Centro Histórico CEP 49.100-059 São Cristóvão – SE

CNPJ 13.128.855/0001-44

Email: saocristovao.pgm@gmail.com



recursos orçamentários; declaração sobre aumento de despesa; declarações de estimativa de impacto orçamentário; demonstrativo de despesa orçamentária; manifestação técnica CGM nº 491/2025; projeto básico; ata de aprovação da despesa pelo CRAFI/SC; além de minuta do edital e anexos.

É o relatório.

II - Da modalidade da licitação – Concorrência:

Conforme afiançado, tenciona a Secretaria Municipal de Infraestrutura a deflagração de procedimento licitatório visando a execução de obras e serviços de engenharia de construção de uma escola de educação infantil, na Rua Alan Silva, s/n, bairro Rosa Maria, neste município de São Cristóvão/SE, indicando a concorrência como modalidade para o certame.

O artigo 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, dissecar acerca da concorrência, vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

À luz do texto legal acima destrinchado, mostra-se possível a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia destinados à construção de escola de educação infantil, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as contratações de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, estes, cujos padrões, desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

Apenas a título de registro, considerando o disposto no artigo 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021¹, malgrado excepcionalmente possa ser utilizado

¹ Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão CNPJ 13.128.855/0001-44



o pregão para execução de serviços de engenharia, descaberia na hipótese, sobretudo em razão do objeto a ser executado também englobar realização de obras.

N'outro viés, observamos que o compilado encontra-se devidamente instruído com os documentos referentes à fase preparatória do certame, inclusive com a Licença Ambiental devidamente expedida, atendendo, assim, a exigência do artigo 115, §4º, da Lei nº 14.133/2021, além do Estudo Técnico Preliminar, que é o documento que compõe a primeira etapa do planejamento da contratação, caracterizando o interesse público envolvido e dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela continuidade do processo de contratação.

Neste particular, quando elaborado de forma correta, o ETP pode reduzir o risco de a Administração contratar algo que seja inviável tecnicamente, economicamente e ambientalmente, ou que não atenda, de maneira adequada, às necessidades do órgão ou entidade. **No caso em liça, além da presença do ETP, existem ainda nos autos projetos e planilhas orçamentárias suficientes para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados como permite a lei vigente, o que, a nosso sentir, já declina pela viabilidade jurídica da pretensão perseguida.**

No que toca à minuta de edital e do contrato e seus anexos, vislumbramos que restaram atendidos os requisitos exigidos pela norma de regência, constando a indicação do objeto de forma precisa, critério de aceitação do objeto e prazos, e a justificativa, além das condições de participação e da forma de apresentação das propostas, dos critérios objetivos de julgamento, do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, das condições, das instruções e normas para eventuais recursos, e de outras específicas da licitação.

Ademais, o edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação da agente de contratação e de sua equipe de apoio.

Não há nada que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame ou que estabeleça privilégio ou preferência, salvo o que é admitido e fixado na legislação, a exemplo do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, fruto da exegese da Lei Complementar nº 123/2006.

sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Rua Messias Prado nº 70, Centro Histórico CEP 49.100-059 São Cristóvão – SE

CNPJ 13.128.855/0001-44

Email: saocristovao.pgm@gmail.com



Conforme já indicado no relatório, vislumbra-se nos autos do procedimento comunicações internas; justificativas técnicas; declaração de adequação dos projetos básicos e executivos; memorial descritivo para o Projeto Proinfância tipo 2; projeto arquitetônico e complementares de engenharia; memorial descritivo; anotações de responsabilidade técnica; registro de responsabilidade técnica; declaração de sustentabilidade e manutenção; parecer técnico de adequação do projeto padronizado; declaração de posse da área; declaração de revisão de projetos; declaração de conformidade em acessibilidade; Decreto Municipal nº 548/2023; plantas de situação e topográfica; mandado de imissão de posse oriundo do processo nº 202483001727; plano de sustentabilidade; declaração de fornecimento de infraestrutura mínima para construção da obra; declaração de disponibilização de mobiliário e equipamento, funcionamento, gestão da unidade; declaração de adoção de projeto padronizado; licença ambiental nº 01/2025; relatórios fotográfico e de vistoria; orçamento detalhado com os preços da licitação, contendo planilhas orçamentárias com o resumo do empreendimento, com o preço de venda e de custo, cronograma físico-financeiro, curva abc de insumos e serviços, planilha de BDI, planilha de encargos sociais de horista e mensalista, memória de cálculo dos encargos complementares do custo direto, planilha de composição de preços unitários; termo de compromisso nº 962532/2024/FNDE/CAIXA; estudo técnico preliminar; mapa de riscos; documento de formalização de demanda; descrição dos serviços; autorização e justificativa; previsão de recursos orçamentários; declaração sobre aumento de despesa; declarações de estimativa de impacto orçamentário; demonstrativo de despesa orçamentária; manifestação técnica CGM nº 491/2025; projeto básico; ata de aprovação da despesa pelo CRAFI/SC; além de minuta do edital e anexos.

De um simples cotejo da documentação acima mencionada, é de fácil percepção a existência de todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, constando, de igual forma, o nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no artigo 18 e seguintes, da Lei nº 14/133/2021.

No tocante ao escolhido regime de empreitada por preço unitário, constam do edital e anexos regras para as medições e consequente pagamento, que se dará com base em quantitativo de serviços executados, inerente esse ao referido regime. Além disso, critério objetivo para a eventual aditivo e consequente revisão do preço, respeitado o limite legal.

Cumpra chamar atenção da Comissão para observar a exigência do artigo 54, da Lei nº 14.133/2021, no que toca à publicidade dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas, Diário Oficial do Município, e jornal de grande circulação, além das dicções do artigo 55, inciso II, alínea "a", do aludido diploma legal, que dita que



o prazo mínimo entre a última publicação do edital e o dia a ser designado para a sessão (apresentação de propostas e lances) não poderá ser menor que 10 (dez) dias úteis.

Ainda aqui, faz-se imperioso esclarecer ao gestor que, finda a licitação, a Lei nº 14.133/2021 dispõe que, após a homologação do processo, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, além de inserir como condição de eficácia do contrato administrativo, *ex vi* artigo 94, inciso I, a divulgação de seu conteúdo também no PNCP em até 20 (vinte) dias úteis.

Por derradeiro, e não mesmo importante, destacamos que, por se tratar de procedimento licitatório para fins de execução de obras, a já mencionada Lei nº 14.133/2021, no contexto do §3º, do artigo 94, exige que a Administração divulgue em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

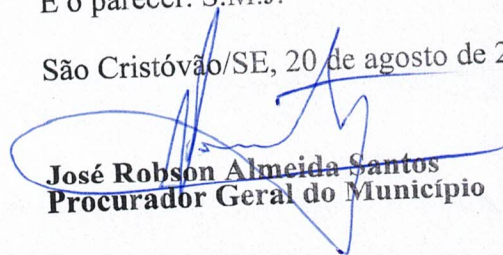
III - Da conclusão:

Ante o exposto, com fundamento nas razões acima, como se aqui estivessem transcritas, **a modalidade escolhida para licitação, as regras, as condições e os critérios estabelecidos estão em conformidade com as normas e princípios orientadores da matéria.** Inexistindo, até então, qualquer mácula ou vício insanável para seu prosseguimento com início da fase externa da concorrência e consequente publicações de estilo.

A análise contida neste parecer, obviamente, é restrita às questões jurídicas da minuta do edital, a teor do disposto no parágrafo único do art. 53, da Lei Federal nº. 14.133/21, não incluindo aqui análise quanto aos elementos técnicos e àqueles de ordem financeira e orçamentária.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 20 de agosto de 2025.


José Robson Almeida Santos
Procurador Geral do Município

